



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 5º Andar - Atendimento: 12:00 às 18:00 horas - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone:
(41)3254-7870 - Celular: (41) 99174-6574 - E-mail: CTBA-16VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0012016-30.2021.8.16.0001

AUTORES: -----

RÉ: -----

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Exigir Contas na qual os autores alegam terem firmado com a ré contrato de franquia, de modo que seria cobrada desta, na qualidade de franqueadora, uma taxa mensal denominada de “verba de publicidade institucional”, destinada a um fundo de reserva para a realização de publicidade da rede franqueada. Em

dúvida acerca da administração deste fundo e o destino dado aos valores depositados mensalmente, os autores ajuizaram a presente ação, a fim de exigir a prestação de contas da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação na mov. 59.1 arguindo como questão preliminar a ilegitimidade ativa dos autores, pois não figuram como franqueados no contrato, mas apenas fiadores. Ainda em sede preliminar, arguiu a ausência de interesse de agir, posto que não houve demonstração de pretensão resistida.

No mérito, sustentou a inexistência de documentos mínimos para a prestação de contas, como os comprovantes de pagamento dos autores, bem como o fato de que os mesmos alegam que a prestação de contas teria ocorrido até setembro de 2015.

Houve impugnação à contestação na mov. 64.1.

A decisão de mov. 71.1 indeferiu a produção de prova oral e pericial, visto que, por se tratar de primeira fase de ação de exigir contas, a questão controvertida versaria apenas sobre direito.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, impende analisar as questões preliminares arguidas em contestação.

A ré aponta a ilegitimidade dos autores para figurarem no polo ativo da demanda, vez que se tratam de meros fiadores do contrato de franquia.

Depreende-se do contrato de franquia (mov. 1.3) que consta como fraqueada a empresa Busatto e Liberato Administradora de Salões de Beleza Ltda – Filial, a qual é representada legalmente pelos ora autores, que também figuram como fiadores do contrato.

Em que pese o art. 550 do CPC não especifique quem poderia exigir contas de outrem, é certo que poderá ajuizar ação de exigir contas aquele que entrega seu patrimônio a outrem para que este o administre.

Adentrando ao contexto fático, observa-se que os fiadores, em tese, não teriam efetuado o pagamento das taxas mensais em relação às quais se pretende a prestação de contas, mas sim a empresa franqueada ou seus sócios.



Entretanto, verifica-se que os autores não figuram apenas na qualidade de fiadores da empresa franqueada, mas como sócios da franqueada, o que lhe confere interesse na prestação de contas.

Assim, afasto a referida questão preliminar.

A ré também aponta como questão preliminar a ausência de interesse processual, haja vista a inexistência de demonstração de pretensão resistida de sua parte.

Não merece acolhimento tal arguição, posto que o acesso à justiça é direito constitucionalmente garantido, independente de demonstração de tentativa administrativa prévia.

Passando-se ao enfrentamento do mérito, observa-se, em um primeiro momento, ser desnecessária a comprovação de pagamento das taxas, vez que se trata de obrigação instituída em contrato por ambas as partes. Ademais, note-se que a ré em momento alegou não ter havido o pagamento das referidas taxas.

Compulsando os autos, verifica-se que, além dos pagamentos dos royalties, a franqueada teria obrigação de adimplir mensalmente com uma “verba de publicidade institucional”, a qual seria destinada a um fundo nacional administrado pela franqueadora, conforme a cláusula 7.4 do contrato. Ora, tal situação amolda-se perfeitamente à necessidade de exigir contas, vez que a franqueada investe seu patrimônio em um fundo administrado pela franqueadora para ser utilizado em questões diversas, isto é, tal taxa não se configura contraprestação do contrato de franquia.

Outrossim, observa-se que a cláusula 7.4.3 é clara ao prever a necessidade de a franqueadora prestar contas às franqueadas acerca de tais pagamentos, o que corrobora o direito dos autores em exigir as presentes contas, de modo a ser julgado procedente o pedido exordial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 550 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de determinar que a ré preste as contas referentes a sua administração do fundo nacional composto pelo pagamento das “verbas de publicidade institucional” realizadas pelos autores/franqueada em 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícita a impugnação quanto as contas que o autor apresentar, observada a forma constante no art. 551 do CPC e a especificação acerca da evolução do cálculo.



Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, observada a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, mas também a razoável duração do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Tathiana Yumi Arai Junkes
Juíza de Direito

